

TC – 004.988/2014-0

Tomada de contas especial

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n.º 4/99-SERT/SP. Com respaldo nesse ajuste, o Ministério do Trabalho e Emprego repassou recursos ao Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP), visando ao “*estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à Qualificação Profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR*” (peça 1, p. 30).

2. Para a execução do referido convênio, foram celebrados diversos convênios pela SERT/SP. Neste processo, apura-se a responsabilidade solidária por suposto débito decorrente da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos destinados à execução do Convênio SERT/SINE n.º 96/99, firmado entre a SERT/SP e a Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo (CCA/SP) (peça 2, p. 5-19). Tal convênio tinha por objetivo final a “*...disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra (...) em diversos municípios, para 2.418 (dois mil, quatrocentos e dezoito) treinandos...*”, nas áreas de cooperação agrícola, educação ambiental, instalação e manejo de estufas, comercialização agrícola, agrícola orgânica, cultivo de horta medicinal, entre outras (peça 2, p. 5-7).

3. Na fase externa desta TCE, a Secretaria de Controle Externo do Estado de São Paulo (Secex/SP) promoveu a citação solidária do sindicato e de sua presidente, Sra. Maria Rodrigues dos Santos, em face da falta de comprovação da efetiva aplicação dos recursos do Convênio SERT/SINE n.º 96/99 nas ações de educação (peças 37, 40, 47 e 50). Outrossim, por determinação de Vossa Excelência (peça 16), realizou-se a citação dos Srs. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego do Estado de São Paulo (SINE/SP), em razão, no essencial, da inexecução do Convênio SERT/SINE n.º 96/99 e, por conseguinte, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n.º 4/99-SERT/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, inclusive com a autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das liberações anteriores (peças 18, 21, 22 e 23).

4. Somente os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino apresentaram suas alegações de defesa (peças 26 e 28). Os demais responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de suas defesas.

5. Após analisar as alegações de defesa acostadas aos autos, a Secex/SP concluiu que o Sr. Luís Antônio Paulino, a cooperativa e sua presidente não lograram êxito em afastar as irregularidades que deram ensejo ao débito que lhes foi atribuído pelo Tribunal, no montante histórico de R\$ 129.999,40. Já em relação ao Sr. Walter Barelli, a unidade técnica, com base em precedentes desta Corte de Contas, acolheu suas alegações de defesa, porquanto sua participação na formalização do convênio não foi decisiva para a configuração do débito.

6. Diante disso, além de propor a exclusão da responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário da SPPE/MTE e signatário do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n.º 4/99-SERT/SP – por não lhe alcançar as irregularidades concernentes à inexecução do Convênio SERT/SINE n.º 96/99 –, a Secex/SP propôs julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/92 (peça 52, p. 19). Por outro lado, ante a confirmação de suas condutas irregulares, que resultaram em prejuízo ao erário, a unidade instrutiva propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. Luís Antônio Paulino, da Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo e da Sra. Maria Rodrigues dos Santos, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92, condenando-os solidariamente pelo débito apurado nos autos, descontados os valores já devolvidos (peça 52, p. 19-20, e peças 53 e 54).

7. Manifesto, desde já, anuência à proposta da unidade técnica.

8. De acordo com a jurisprudência deste TCU, construída a partir da apreciação de diversos processos envolvendo a aplicação de recursos do Planfor – a exemplo dos Acórdãos Plenários 37/2004, 17/2005, 903/2009 e 1.129/2009 –, é suficiente, para fins de comprovação da regularidade das despesas realizadas pelas instituições contratadas, que se demonstrem os três elementos indispensáveis em qualquer treinamento: instrutores, treinandos e instalações físicas.

9. Todavia, no caso vertente, tanto a comissão de TCE quanto a Secex/SP entenderam que os elementos apresentados pelos responsáveis, passíveis de enquadramento nos três requisitos mencionados, não foram suficientes para a comprovação de que os treinamentos foram efetivamente realizados. Tal demonstração restou ainda mais fragilizada ante as inconsistências identificadas em diversos documentos relacionados às despesas supostamente efetuadas para a execução das ações educacionais, senão vejamos (peça 52, p. 14-18):

52. Quanto à execução físico-financeira, o exame dos documentos apresentados conduz às seguintes inferências:

a) os diários de classe/listas de frequência (parágrafo 37 - letra “j”) constituem indícios da participação de treinandos nos cursos contratados e registram também o total de 28 instrutores, razão pela qual a CTCE no seu Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial (item 86 - Peça 2, p. 179) consigna que os diários de classe e listas de frequência estão compatíveis com o Plano de trabalho apresentado pela executora, quer pelo título dos cursos, quer pela carga horária de cada curso, exceto pelo número de treinandos previstos, **indicando que a ausência das fichas de inscrição dos treinandos e da comprovação de entrega do certificado de conclusão impossibilitou a confirmação da efetiva participação dos mesmos nas ações de qualificação profissional;**

b) nos relatórios de instalação dos cursos (peça 9, p. 159-198 e peça 10, p. 1, 2, 9-16) estão indicados os locais em que foram ministrados os cursos, **porém sem especificar as instalações existentes...**

(...)

53. Relativamente ao pagamento de pessoal, observa-se que não foram juntados os respectivos recibos firmados pelos instrutores relacionados no quadro abaixo, cujos nomes constam dos diários de classe e demais pessoas que tiveram relação de trabalho com o presente convênio (peça 2, p. 97-103), razão pela qual não é possível efetuar a análise desses pagamentos, visto que estão ausentes os recibos firmados pelos instrutores e os valores declarados de recolhimentos (GPS) no valor de R\$ 5.776,43 (peça 2, p. 71-81) não guardam proporcionalidade com os referidos valores (contribuição 15% sobre o valor bruto da Nota Fiscal/recibo - Inciso IV do art. 22 da Lei 8.212, de 24/7/1991, alterada pela Lei 9.876/1999), impossibilitando estabelecer o nexo de causalidade. **Não foram ainda disponibilizados os respectivos contratos firmados e comprovação da capacitação do contratado...**

(...)

54. Segundo o Relatório da CTCE, nos pagamentos das despesas com pessoal a executora incorreu em outras irregularidades, tais como: **beneficiários da relação de pagamentos sem CPF, com CPF incorreto e pendente de regularização (peça 2, p.175-177); atingimento inferior da meta de quantitativo de treinandos de 2.418, com uma diferença em relação ao plano de trabalho aprovado de 117 treinandos (peça 2, p. 181). Além disso, apontou-se a ocorrência do instrutor Temístocles Cardoso Cristóforo ministrando aulas para 2 cursos diferentes num mesmo dia e horário, nos municípios de Promissão (peça 11, p.107 -109) e Itaberá (peça 11, p. 75-77), distantes 268 km em linha reta um do outro.**

55. A CTCE identificou uma movimentação financeira irregular, com a utilização de cheques-saque para o pagamento de vários beneficiários, que, confrontados com a relação de pagamentos, **demonstraram que R\$ 89.895,40, equivalentes a 70% dos pagamentos efetuados, foram movimentados dessa forma e com pagamento a diversos beneficiários mediante um único cheque compensado ou sacado, contrariando o disposto no artigo 20 da Instrução Normativa 1/1997 (peça 2, p.173).** Em face das irregularidades acima apontadas entendemos que essas despesas não podem ser aceitas.

56. Observa-se que na relação de pagamentos foram efetuadas despesas nas ações de qualificação profissional, porém não estão disponíveis nenhuma das notas fiscais ou recibos. Relativamente ao benefício de alimentação foi indicado o valor total de R\$ 38.664,43, com os pagamentos para duas empresas: Rubens Cristóforo Junior - ME CNPJ 00.152.824/0001-87 no valor de R\$ 32.364,43 e Maria das Graças Ribeiro Amorim-ME CNPJ 68.414.366/0001-40 (Restaurante O Garrote) no valor de R\$ 6.300,00. Com referência às despesas de transporte no total de R\$ 9.900,00, estão indicadas duas empresas Aizza & Aizza Turismo Ltda.-ME (Ivete Tur) no valor de R\$ 5.100,00 e Osvaldo Calodiano Leite no valor de 4.800,00. As despesas referentes ao material didático indicam também duas empresas no valor total de R\$ 28.623,00, Cadi Comércio de Papéis Ltda.-ME CNPJ 68.893.510/0001-79, com o valor de R\$ 24.180,00 e Gráfica Editora Peres Ltda. CNPJ 55.668.578/0001-02, com o valor de R\$ 4.443,00. No que tange à contratação do seguro obrigatório que consta do plano de trabalho aprovado, no valor de R\$ 3.900,00 (peça 1, p. 239), a CTCE não se manifestou quanto a essa despesa, mas não consta dos autos a apólice de seguros contra acidentes pessoais coletivos com cobertura da quantidade prevista de treinandos.

57. Em face da inexistência nos autos, de documentação necessária e suficiente para que se pudesse estabelecer o nexo de causalidade das despesas realizadas com as ações do presente convênio, não é possível concluir que o objeto do convênio tenha sido executado, cabendo, portanto, a impugnação do total dos recursos repassados. (Grifos nossos).

10. Dessa forma, com base nas especificidades destes autos e nos requisitos fixados pela jurisprudência deste Tribunal, considero adequada a proposta formulada pela Secex/SP para que o sindicato e sua presidente devolvam aos cofres públicos os valores cuja aplicação não restou devidamente comprovada. Igualmente, na linha dos recentes acórdãos 4.089/2015-TCU-1ª Câmara, 4.088/2015-TCU-1ª Câmara e 3.959/2015-TCU-1ª Câmara, anuo ao entendimento da unidade técnica no sentido de que o Sr. Luís Antônio Paulino, ao autorizar os repasses dos recursos em desconformidade com os procedimentos estabelecidos nas cláusulas do ajuste, contribuiu decisivamente para a concretização do débito em questão, o que justifica sua responsabilização solidária neste processo.

11. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se **de acordo** com a proposta da Secex/SP (peça 52, p. 19-20, e peças 53 e 54).

(Assinado Eletronicamente)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador